DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11947/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4297/2017
PROTOCOLO	: 1793296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO (A)	: DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2011
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 003/2011
CONTRATADO	: CINCAL PNEUS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES NOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 35.586,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2011 que originou o contrato administrativo nº 003/2011 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e a empresa Cincal Pneus Ltda., tendo como fornecimento de pneus, câmaras e protetores nos veículos da Frota do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 63269/2017 (peça nº 19) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução, com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 18989/2018 (peça nº 20) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I- Irregularidade e ilegalidade, do procedimento licitatório e formalização do contrato por infringência ao artigo 120, incisos I "a" II da resolução Normativa nº 76/2013; II – Irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo art. 55, § 3º da Lei 8.666/93 e art. 59, inciso III da Lei Complementar 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº76/2013. III – Pela impugnação do valor total do contrato, responsabilizan-

do a Senhor Darcy Freire sob o CPF nº 105.507.471-68 pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigidos, sob pena de cobrança executiva; IV - Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro nos incisos I, do art. 44 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170 § 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013, por não promover a prestação de contas da despesa realizada em sua administração de maneira certa e precisa; VI- Pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza; VII – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2011 que originou o contrato administrativo nº 003/2011 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e a empresa Cincal Pneus Ltda.

Em função da análise técnica realizada, a Equipe Técnica da 3ª ICE intimou as Autoridades Responsáveis através dos Termos de Intimações peças nº 05 e 06, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos como:

1 – Procedimento Licitatório - Convite:

1.1 - Autorização para realização da licitação;

1.2 - Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

1.3 - Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;

1.4 - Edital ou convite e respectivos anexos;

1.5 - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;

1.6 - Comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite;

1.7 - Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

1.8 - Documentação de habilitação dos licitantes; 1.9 - Certidão Negativa de Débito com o INSS dos licitantes;

1.10 - Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS dos licitantes;

1.11 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras;

1.12 - Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem;

1.13 - Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;

1.14 - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação.

2 – Instrumento Contratual e Execução Financeira:

2.1 – Cópia da publicação do contrato;

2.2 - Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho;

2.3 - Notas de Pagamento ou Ordens Bancárias; 2.4 - Comprovantes de Despesas / Nota Fiscal com atesto de recebimento;

2.5 - Termos Aditivos com a sua devida publicação, justificativa e parecer jurídico (se houver);

2.6 - Termo de Encerramento do Contrato;

2.7 - Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre sim.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes de regularização o seguinte:

- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

Conforme dos autos constam, a publicação do edital resumido na imprensa oficial ou a expedição do convite não foi observada a antecedência mínima estabelecida no dispositivo lega art. 21,§2º, IV da Lei 8.666/93.

Restou demonstrado que a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Artigo 3º, item I da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 17 de setembro de 2010.

O instrumento contratual (Contrato nº 003/2011) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 8.420,00;
- Notas de pagamento: R$ 8.420,00 e
- Notas fiscais: R$ 8.420,00.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Mas em relação à remessa dos documentos, estes foram encaminhados a está Corte de Contas intempestivamente, descumprindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e a empresa Cincal Pneus Ltda., nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 003/2011 e sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Senhor Darcy Freire, prefeito municipal à época sob o CPF nº 105.507.471-68 pela ausência de documentos necessários à regularidade do procedimento licitatório em comento e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO